



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.995 - AL (2013/0009417-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM
ALAGOAS
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E
OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS (ATÉ O LIMITE DE 12% AO ANO) SOBRE A QUOTA-PARTE DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que isentou de Imposto de Renda, incidente sobre pagamento de juros sobre a quota-parte do capital social, a **Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais** (grifei) em Alagoas, criada com o propósito, dentre outros, de viabilizar financiamento para seus associados a taxas de juros inferiores aos praticados pelas demais instituições financeiras.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O art. 182, *caput*, do RIR/1999 determina, regra geral, a isenção de Imposto de Renda sobre atividades econômicas das sociedades cooperativas (*in casu*, cooperativa de crédito mútuo dos Policiais Federais em Alagoas, voltada a proporcionar assistência financeira aos associados, majoritariamente policiais federais, policiais rodoviários federais ou servidores da União, todos lotados em AL). Veda, em seu § 1º, a distribuição de qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital, ou o estabelecimento de outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de associados ou terceiros, ressalvados "os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado".

4. Prevê, ainda, em caráter excepcional, no § 2º, a tributação de seus resultados, em caso de descumprimento das vedações acima referidas.

5. O pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizado dentro dos limites definidos na Lei 5.746/1971 **isenta a cooperativa** do recolhimento, na condição de **contribuinte**, do Imposto de Renda devido sobre os **seus resultados**, mas não afasta a sua condição de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos **quotistas** em função do **acréscimo patrimonial** em seu favor, conforme previsão expressa no art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995.

6. Com efeito, assim como o vencimento percebido pelo policial federal sujeita-se à incidência do tributo em tela, os rendimentos decorrentes da quota-parte com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que contribuiu para a formação do capital social da cooperativa se enquadram perfeitamente no conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), de modo que a isenção em seu favor demandaria referência expressa em lei (art. 111, II, do CTN).

7. Na hipótese dos autos, deve ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito, pois a recorrida atuou na condição de responsável pela mera retenção (fonte) do Imposto de Renda devido pelos seus associados, ou seja, não possui a titularidade do direito material controvertido, razão pela qual lhe falece legitimação ativa para a demanda. Precedentes do STJ.

8. Com a vênua devida ao e. Ministro Relator, dele divirjo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Humberto Martins." Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.995 - AL (2013/0009417-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM
ALAGOAS
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E
OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" , da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que afastou a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros sobre o capital próprio pagos pela cooperativa aos cooperados, na forma do art. 24, §3º, da Lei n. 5.764/71 (e-STJ fls. 168/174).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 214/219).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC, e aos arts. 79 da Lei n. 5.764/71, e 182, 347, 348 e 668 do Decreto n. 3.000/99. Afirmar que a legislação invocada concede isenção somente aos atos tipicamente cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, não sendo a distribuição de juros sobre o capital próprio ato de tal espécie. Sustenta também que esses juros pagos são dedutíveis do lucro real da empresa e devem ser tributados na fonte como rendimentos dos cooperados (e-STJ fls. 222/234).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 333/345.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 349/350).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.995 - AL (2013/0009417-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE JUROS ATÉ O MÁXIMO DE 12% A.A. INCIDENTES SOBRE O CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO DA COOPERATIVA. ISENÇÃO. PRESENÇA DE ATO COOPERATIVO PRÓPRIO OU TÍPICO (ARTS. 24, §3º, E 79 DA LEI N. 5.764/71; ART. 182 DO RIR/99).

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Trata-se de processo onde a cooperativa busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os juros de 12% (doze por cento) distribuídos às cotas-partes do capital integralizado dos cooperados, nos termos da regra prevista no art. 24, 3º, da Lei 5.764/71.

3. A formação do capital social das cooperativas é da sua própria natureza já que se constituem em sociedades de pessoas (art. 4º, da Lei n. 5.764/71). Sendo assim, o pagamento de juros sobre o capital nelas investido para sua formação pelos associados compõe, sem dúvida alguma, atividade econômica da cooperativa. Não houvesse capital investido, não haveria a própria cooperativa. Também é de proveito comum, porque auxilia a cooperativa na formação de seu capital e simultaneamente remunera seus associados. O objetivo de lucro inexistente ou é secundário porque o capital é investido para a própria formação da sociedade cooperativa sem o qual inexistiria. Ver aí objetivo de lucro significaria ver objetivo de lucro na formação de qualquer sociedade cooperativa, o que implica uma impropriedade lógica incompatível com o art. 3º da Lei n. 5.764/71.

4. Desse modo, deve ser considerado como ato cooperativo próprio ou típico a distribuição, em favor dos associados cooperados, dos juros de até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidem sobre a parte integralizada do capital social da cooperativa, estando isentos do imposto de renda.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Quanto aos demais dispositivos legais invocados, devidamente prequestionados, conheço do recurso especial.

Por primeiro, afasto qualquer discussão a respeito da incidência ou não da Súmula n. 262/STJ (*"Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas"*), já que o presente processo não versa sobre movimentação financeira efetuada por cooperativa (incidência da súmula) ou por cooperativa de crédito (não incidência da súmula) como objeto de suas atividades, mas sim sobre a remuneração do capital **do cooperado** investido na própria cooperativa a título de juros sobre o capital próprio. Sendo assim, inaplicáveis também os precedentes construídos no AgRg no AgRg no REsp. n. 717.126 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, 09.02.2010 e outros no mesmo sentido. O tema em exame é novo nesta Casa.

No mérito, trata-se de processo onde a cooperativa de crédito recorrida, busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda sobre os juros de 12% (doze por cento) distribuídos às cotas-partes do capital integralizado dos cooperados, nos termos da regra prevista no art. 24, 3º, da Lei 5.764/71.

A Corte de Origem afastou a tributação invocando o texto do art. 182, do RIR/99, a saber:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Com efeito, considero correta a interpretação dada.

Decerto, a formação do capital social da cooperativa é da sua própria natureza já que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituem em sociedades de pessoas (art. 4º, da Lei n. 5.764/71). Sendo assim, o pagamento de juros sobre o capital nelas investido para sua formação pelos associados compõe, sem dúvida alguma, atividade econômica da cooperativa. Não houvesse capital investido, não haveria a própria cooperativa. Também é de proveito comum, porque auxilia a cooperativa na formação de seu capital e simultaneamente remunera seus associados. O objetivo de lucro inexistente ou é secundário porque o capital é investido para a própria formação da sociedade cooperativa sem o qual inexistiria. Ver aí objetivo de lucro significaria ver objetivo de lucro na formação de qualquer sociedade cooperativa, o que implica uma impropriedade lógica incompatível com o art. 3º da própria Lei n. 5.764/71.

Outro ponto relevante é que a isenção concedida pela lei é objetiva, ou seja, não se atrela à cooperativa como pessoa jurídica, mas aos atos por ela praticados ("atividades econômicas"). Tal é consentâneo com o disposto no art. 79, da Lei n. 5.764/71 que define a isenção **do ato cooperativo** e não da cooperativa, a saber:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. **O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.**

Indiferente para o caso, portanto, se o tributo é devido pelo cooperado ou pela cooperativa (na espécie trata-se de Imposto de Renda devido pelo cooperado e Retido na Fonte pela cooperativa).

Desse modo, deve ser considerado como ato cooperativo próprio ou típico a distribuição, em favor dos associados cooperados, dos juros de até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidem sobre a parte integralizada do capital social da cooperativa.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009417-8

REsp 1.362.995 / AL

Números Origem: 200780000071237 20078000007123701

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADOS	: NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S) PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.995 - AL (2013/0009417-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM
ALAGOAS
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E
OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE COOPERATIVA. COTAS INTEGRALIZADAS DE CAPITAL SOCIAL. PAGAMENTO DE JUROS AOS ASSOCIADOS. LIMITE DE 12% ANO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ART. 165, I, CTN). APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

A recorrente alega violação do art. 535 do CPC; do art. 79 da Lei 5.764/1971; e dos arts. 182, 347, 348 e 668 do RIR/1999 (Decreto 3.000/1999).

Foram apresentadas as contrarrazões.

O e. Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, negou provimento ao apelo, ao entendimento de que a remuneração dos juros sobre a quota-parte, desde que em conformidade com o disposto no art. 182, § 1º, do RIR/1999, enquadra-se no conceito de ato cooperativo, razão pela qual inexistiria relação jurídica a viabilizar a cobrança do Imposto de Renda.

Pedi vista dos autos, pois chamou-me atenção a ausência de precedentes jurisprudenciais no voto da Relatoria.

Verifico, aliás, que o e. Ministro Mauro Campbell Marques afirma que "O tema é novo nesta Casa".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isso, passo a enfrentar os fundamentos da pretensão recursal.

A recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1).

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

Quanto ao mérito, o tema concernente à incidência do Imposto de Renda sobre a distribuição de juros incidentes na quota-parte de sociedade cooperativa foi expressamente analisado no acórdão do Tribunal de origem e adequadamente impugnado no apelo do ente fazendário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço vênia para registrar que a minha compreensão sobre a questão controvertida é inteiramente diversa da realizada nas instâncias de origem e no voto do e. Ministro relator.

Com efeito, o art. 24 da Lei 5.764/1971 disciplina o capital social das cooperativas e em seu § 3º limita-se a prescrever que, à exceção dos juros (até o máximo de 12% ao ano), é vedada a distribuição de qualquer espécie de benefício aos quotistas:

Art. 24. O capital social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no País.

(...)

§ 3º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

A norma em tela não versa sobre Direito Tributário, e, por si só, não autoriza conclusão favorável ou contrária à incidência de Imposto de Renda.

A legislação tributária (art. 182, § 1º, do RIR/1999) utilizada como fundamento para a decisão prescreve o seguinte:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

O art. 182, *caput* e § 1º, do Decreto 3.000/1999 regulamenta a isenção do Imposto de Renda em relação às cooperativas, bem como prevê hipótese em que a regra geral é afastada (§ 2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Friso que a isenção diz respeito às cooperativas.

Não é esse, salvo melhor juízo, o tema discutido nos presentes autos.

Com efeito, a União argumenta que a exação é devida porque os juros que recaem sobre a quota-parte constituem **renda dos cooperados, sujeita ao pagamento do Imposto de Renda (não da pessoa jurídica, mas sim dos quotistas)**, conforme determinação expressa do art. 9º, § 2º, da Lei 9.249/1995:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

De fato, o estatuto social evidencia que os quotistas são, majoritariamente, policiais federais, policiais rodoviários federais e servidores públicos federais, lotados em Alagoas. Nesse sentido, o art. 4º de seus atos constitutivos:

Art. 4º. Poderão associar-se à cooperativa todos os funcionários do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Alagoas e os empregados da própria cooperativa, que estando na plenitude de sua capacidade civil, concordem com o presente estatuto e preencham as condições nele estabelecidas.

É importante esclarecer, portanto, que o que se discute é se o acréscimo patrimonial percebido pelos quotistas-associados, em sua ampla maioria servidores públicos ocupantes de cargos nos quadros da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda.

Cuida-se, reitero, de **acréscimo patrimonial dos quotistas, e não da cooperativa**. Esta, na realidade, atua apenas como responsável tributário (fonte) pela retenção e recolhimento do tributo; contribuinte é o cooperado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A guia Darf da fl. 29, e-STJ, por exemplo, aponta expressamente que se trata de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), de modo que **o caso não versa sobre a tributação da pessoa jurídica (cooperativa), mas sim sobre os rendimentos auferidos pelos seus sócios.**

Importante notar que a isenção, ainda que se considere objetiva, refere-se aos atos cooperativos, que, naturalmente, somente podem ser praticados pela cooperativa, e não pelos seus sócios.

Dessa forma, ainda que o pagamento dos juros aos quotistas, sob o ângulo da cooperativa, possa ser considerado ato cooperativo típico, com a consequente isenção do IR da pessoa jurídica, representa acréscimo patrimonial (independentemente do escopo lucrativo) em favor dos cooperados que contribuíram na formação do capital social.

Uma vez que o acréscimo patrimonial dos sócios quotistas se enquadra perfeitamente no conceito de renda, como "produto do capital" (art. 43, I, do CTN), a isenção exigiria previsão legal expressa (art. 111, II, do CTN).

Em conclusão, o pagamento dos juros atribuídos ao capital integralizado dentro dos limites definidos na Lei 5.746/1971 isenta a cooperativa do recolhimento, na condição de **contribuinte**, do Imposto de Renda devido sobre os **seus resultados**, mas não afasta a sua condição de fonte responsável pela retenção do aludido tributo, devido pelos quotistas em função do acréscimo patrimonial em seu favor.

Diante das circunstâncias acima estabelecidas, considero, ainda, que a entidade cooperativa não possui legitimação ativa para ajuizar na condição de mera fonte de retenção e recolhimento do Imposto de Renda devido pelos quotistas, Ação de Repetição de Indébito Tributário. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.

1. O Código Tributário Nacional, nas disposições gerais sobre o sujeito passivo da obrigação tributária, especificamente em seu art. 121, estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, dizendo-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo fato gerador, e responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

2. Na hipótese do Imposto de Renda retido na fonte, o contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, titular da disponibilidade econômica ou jurídica do acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), enquanto a fonte pagadora assume a condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto (art. 45, parágrafo único, do CTN).

3. Assim, tem legitimidade ativa ad causam para propor ação de repetição de indébito pleiteando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de Adicional de Imposto de Renda o contribuinte substituído que realiza o fato gerador, e efetivamente tem o dever de arcar com o ônus da tributação.

4. Recurso especial provido (REsp 596275/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/10/2006, p. 260) (grifos meus).

TRIBUTARIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. A FONTE PAGADORA DE ALUGUEIS QUE RETEM O ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PEDIR A RESPECTIVA RESTITUIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE, COMO RESPONSÁVEL, APENAS RECOLHE O TRIBUTO EM NOME DO BENEFICIÁRIO DOS ALUGUEIS (LEI 6.374/1989, DO ESTADO DE SÃO PAULO, ART. 4. C/C O CTN, ART. 45, PAR. UNICO); SO ESTE, POR SER O CONTRIBUINTE, PODE PEDIR A REPETIÇÃO DO INDEBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO (REsp 147.721/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ 09/12/1997, p. 64678).

Com essas considerações, peço vênia ao e. Ministro Relator para **conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa parte, dar-lhe provimento e julgar improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Determino a inversão dos encargos de sucumbência.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009417-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.995 / AL

Números Origem: 200780000071237 20078000007123701

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 17/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS
FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADOS : NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S)
PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do Art. 162, § 2º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.995 - AL (2013/0009417-8)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE COOPERATIVA. COTAS INTEGRALIZADAS DE CAPITAL SOCIAL. PAGAMENTO DE JUROS AOS ASSOCIADOS. LIMITE DE 12% ANO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ART. 165, I, CTN). APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NÃO PROVIMENTO.

- Preliminar de cerceamento de defesa da Fazenda Nacional não provida, já que os documentos apresentados pela demandante são suficientes a comprovação de seu direito (Ata das Assembléias Gerais que dispuseram sobre o pagamento de juros no percentual de 12% ao ano e demonstrativo contábil, no qual constam os valores repassados de juros de capital);

- Há previsão legal para que as sociedades cooperativas sejam excluídas do pagamento de imposto de renda sobre juros de capital distribuídos às quotas-partes, se o repasse não ultrapassar o percentual de 12% ao ano (art. 182, §1º, Decreto 3000/99 e art. 24, §3º, Lei 5.764/71);

- Diante da previsão legal e da comprovação do efetivo cumprimento da distribuição de juros de capital no limite de 12% ao ano – ademais do cumprimento dos demais requisitos de isenção tributária, a exemplo do exercício de atividade sem fins lucrativos – entendo que deverão ser devolvidos os valores indevidamente recolhidos;

- Apelação da Fazenda Nacional não provida.
(fl. 173 e-STJ)

Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, alega afronta ao art. 79 da Lei 5.764/71 e aos arts. 182, 347, 348 e 668 do Dec. nº 3.000/99, sustentando, em suma, que o conceito legal de ato cooperativo é aquele que atende ao objeto social da cooperativa e que a isenção do imposto de renda prevista no art. 182 do Dec. 3.000/99 se aplica apenas aos atos cooperativos propriamente ditos, não se estendendo aos juros, que consubstanciam operações de mercado excluídas de tal conceito.

Ao final, requer seja reconhecida a incidência do imposto de renda sobre os juros de 12% (doze por cento) ao ano, distribuídos às quotas-partes do capital integralizado pelos cooperados.

Contrarrazões às fl. 333/345 e-STJ.

O Min. Relator Mauro Campbell Marques afastou a violação do art. 535 do CPC e negou provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que a remuneração dos juros sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quota-parte consubstancia ato cooperativo e que a isenção prevista no art. 79 da Lei 5.764/71 é objetiva e não se atrela à cooperativa como pessoa jurídica, mas aos atos por ela praticados, sendo indiferente se o tributo é devido pelo cooperado ou pela pessoa jurídica.

O Min. Herman Benjamin, em voto-vista, aplicou a Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC e, no mérito, divergiu do Relator para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, aplicando o entendimento de que a isenção prevista no art. 79 da Lei 5.764/71 refere-se apenas aos atos cooperativos e que o acréscimo patrimonial percebido pelos quotistas-associados sujeita-se à incidência do imposto de renda, enquadrando-se no conceito previsto no art. 43, I, do CTN.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

No que tange ao art. 535 do CPC, afasto a alegada contrariedade a esse dispositivo, já que o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, consoante se observa no acórdão recorrido.

No mérito, peço vênia ao Ministro Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Herman Benjamin, concluindo pela incidência do imposto de renda sobre os juros de 12% (doze por cento) ao ano, distribuídos aos cooperados e que são calculados com base no capital integralizado pelos quotistas.

Extrai-se da sentença de fl. 115/122 e-STJ que a Cooperativa de Crédito dos Policiais Federais do Estado de Alagoas ajuizou ação ordinária contra a União, buscando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher, na condição de substituta tributária, imposto de renda sobre os juros de 12% (doze por cento) ao ano pagos aos cooperados e que incidem sobre os valores de suas respectivas cotas de capital social.

A autora argumenta, em síntese, que, nos termos do art. 182 do Dec. 3.000/99, a aplicação de juros ao capital integralizado até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano está isenta do imposto de renda.

Entendo que a questão suscitada no recurso especial é de meridiana compreensão e não suscita, a meu ver, maiores elucubrações.

Discute-se nos autos se os juros (rendimentos) recebidos pelos cooperados e que incidem sobre o capital social integralizado pelo respectivo quotista estão ou não sujeitos ao imposto de renda, na forma do art. 43, I, do CTN e do art. 9º, §2º, da Lei 9.429/95, abaixo transcritos:

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos de qualquer natureza tem como **fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, **os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio**, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

(...)

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Vê-se, portanto, que não se discute a incidência de imposto de renda em relação à cooperativa (esta no caso concreto atua apenas como substituta tributária), mas, sim, se o acréscimo patrimonial percebido pelos cooperados constitui fato gerador da referida exação. É em razão dessa premissa que divirjo do Relator para concluir pela inaplicabilidade da isenção prevista no art. 182, *caput*, do Dec. 3.000/99, abaixo transcrito, em relação aos cooperados:

Art. 182. **As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro** (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Observa-se que **a exclusão do crédito tributário prevista no art. 182, *caput*, do Dec. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) diz respeito ao regime tributário das cooperativas**, devendo, nos termos do art. 111, II, do CTN, ser objeto de interpretação literal.

O art. 182, §1º, do Dec. n.º 3.000/99 não prevê isenção do imposto de renda para os cooperados em relação aos juros de 12% sobre o capital integralizado anualmente distribuídos, fixando tão-somente que referida distribuição não está incluída na vedação constante na parte inicial do citado dispositivo, de forma que não gera os efeitos tributários desfavoráveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativa previstos no art. 182, § 2º, do citado diploma.

Superado esse ponto, verifico que o Min. Relator concluiu que o art. 79 da Lei 5.764/71, abaixo transcrito, prevê hipótese de isenção que abrange todo e qualquer ato praticado pela cooperativa:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Para o Relator, desde que o ato tenha sido praticado pela cooperativa, não há que se falar em fato gerador do imposto de renda, sendo indiferente se o tributo é devido pelo cooperado ou pela pessoa jurídica.

Divirjo de Sua Excelência.

Verifico que a isenção outorgada no referido dispositivo diz respeito ao ato cooperativo, definido como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais.

Neste ponto, destaco trecho do voto proferido pelo Relator Min. Luiz Fux nos autos do REsp 58.265/SP (submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Primeira Seção, DJ 01/02/2010), oportunidade em que Sua Excelência definiu precisamente os elementos constitutivos do ato cooperativo:

Deveras, a caracterização de atos como cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos.

Colho, ainda, trecho do voto condutor do REsp 298.041/RS (Segunda Turma, DJ 29/03/2007), em que o Relator Min. Castro Meira preceituou que "*(...) a isenção prevista na Lei 5.764/71 só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à atividade fim das cooperativas (...)*".

No caso dos autos a recorrida é formada por policiais federais, policiais rodoviários federais e servidores públicos federais que, ao fim e ao cabo, constituíram a presente cooperativa com o fim de viabilizar a contratação de operações financeiras com taxas mais vantajosas do que as praticadas no mercado.

Nesse sentido, destaco o art. 2º do Estatuto Social da recorrida, disponível em sua página eletrônica na *internet*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art.2. A cooperativa destina-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, assegurando-lhes o acesso aos instrumentos do mercado financeiro, objetivando:

I. desenvolver programas de poupança, promover o uso adequado do crédito e praticar todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito;

II. proporcionar assistência financeiras aos associados em suas atividades específicas;

III. promover a formação educacional de seus associados e o fomento do cooperativismo.

Friso que o cooperado, ao integralizar sua quota-parte, passa a usufruir de toda a gama de benefícios oferecidos por uma cooperativa de crédito (contratação de empréstimos com taxas mais baixas, opções de investimento dotadas de maior rentabilidade etc). **O objetivo do cooperado, quando ingressa em uma cooperativa de crédito, não é obter lucro por meio da remuneração do capital integralizado (quota-parte), mas, sim, ter o direito de realizar operações bancárias com condições mais favoráveis.**

Constata-se, portanto, que os juros de 12% (doze por cento) ao ano distribuídos aos cooperados e que são calculados sobre o capital social integralizado não têm a natureza de atos cooperativos, pois não guardam qualquer relação com os objetivos sociais da pessoa jurídica, representando produto do capital empregado pelos quotistas.

Ora, **na distribuição de juros aos cooperados, são esses que são considerados contribuintes para fins de incidência do imposto de renda**, restando inaplicável o regime diferenciado das cooperativas para afastar a incidência da citada exação sobre o acréscimo patrimonial auferido pelos quotistas com a distribuição dos juros sobre o capital integralizado da sociedade.

Por fim, ressalto que a questão ora discutida restou pacificada no âmbito do TRF da 5ª Região que, em incidente de uniformização de jurisprudência julgado na sessão do Pleno do dia 19/09/2012, decidiu pela incidência do imposto de renda sobre os juros distribuídos aos cooperados. Confira-se a ementa do aresto prolatado pela Corte *a quo*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. JUROS SOBRE O CAPITAL INTEGRALIZADO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO.

- É cabível a incidência de imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano, não tendo o art. 182, §2º do Decreto nº 3.000/99 instituído isenção.

- Conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adoção da orientação firmada pela Primeira e Quarta Turmas.
(AC 534834/01-SE, Rel. Desembargador EDILSON NOBRE)

Com essas considerações, peço vênica ao Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Herman Benjamin e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009417-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.995 / AL

Números Origem: 200780000071237 20078000007123701

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADOS	: NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S) PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, dando provimento ao recurso e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.995 - AL (2013/0009417-8)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a recorrente, na condição de substituta tributária, ao recolhimento de imposto de renda sobre os juros de 12% ao ano distribuídos às quotas-partes do capital integralizado dos cooperados.

O Relator, Ministro Mauro Campbell Marques, no que foi acompanhado pelo Ministro Humberto Martins, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ao fundamento de tratar-se de ato cooperativo próprio ou típico e, por tal razão, o pagamento de juros estaria acobertado pela regra prevista no art. 182 do Decreto n. 3.000/99, c/c os arts. 24, § 3º, e 79 da Lei n. 5.764/71.

Em divergência, os Ministros Herman Benjamin e Eliana Calmon proveram o apelo nobre, por entenderem que os juros incidentes sobre a quota-parte constituem renda dos cooperados, sujeita à incidência de imposto de renda, conforme expressamente disciplinado no art. 9º, § 2º, da Lei n. 9.429/95. Acrescentou a Ministra Eliana Calmon que a não incidência outorgada no art. 79 da Lei n. 5.764/71 diz respeito ao ato cooperativo, definido como aquele praticado entre a cooperativa e seus associados para a consecução dos objetivos sociais.

Por força do disposto no art. 162, § 3º, do RISTJ, compete a mim o desempate na votação.

A controvérsia dos autos reside em saber se incide imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos cooperados, mesmo que se respeite o percentual mencionado no § 1º do art. 182 do Decreto n. 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99).

A Constituição Federal, ao distribuir as competências tributárias entre os entes, estabelece:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 43, encerra que:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:**

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

De outro lado, a própria Carta Magna (arts. 146, inc. III, alínea "c", e 174, § 2º) defere às cooperativas, mais precisamente ao ato cooperativo, tratamento tributário diferenciado com o propósito de incentivar o cooperativismo e outras formas de associação, o que justifica a concessão de benefícios fiscais, como as isenções.

Entretanto, apenas o ato cooperativo próprio ou típico, assim entendido o praticado na forma do art. 79 da Lei n. 5.764/71 ("Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"), goza do favor legal.

Com efeito, a Lei instituiu uma hipótese de não incidência em função do ato praticado (objetiva) e não em razão da sociedade cooperativa como um todo (subjetiva), a qual, obviamente, pratica atos não cooperativos nas suas relações interpessoais.

No julgamento do REsp 58.265/SP, a Primeira Seção, ao ratificar o voto do Ministro Luiz Fux, assentou a premissa de que "a caracterização de atos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cooperativos deflui do atendimento ao binômio consecução do objeto social da cooperativa e realização de atos com seus associados ou com outras cooperativas, não se revelando suficiente o preenchimento de apenas um dos aludidos requisitos".

Nesse diapasão, ato cooperativo próprio seria aquele voltado ao cumprimento dos fins institucionais pelos quais a cooperativa foi criada. É dizer, são os negócios ou serviços que estão intimamente ligados à pretensão dos cooperados quando decidiram associar-se, como, por exemplo, a realização de empréstimos a juros menores.

No sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, extraem-se outros modelos de atos cooperativos:

O que são atos cooperativos?

Denominam-se atos cooperativos aqueles praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971.

O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim, podemos citar como exemplos de atos cooperativos, dentre outros, os seguintes:

1. a entrega de produtos dos associados à cooperativa, para comercialização, bem como o repasse efetuados pela cooperativa a eles, decorrentes dessa comercialização, nas cooperativas de produção agropecuárias;
2. o fornecimento de bens e mercadorias a associados, desde que vinculadas à atividade econômica do associado e que sejam objeto da cooperativa nas cooperativas de produção agropecuárias;
3. as operações de beneficiamento, armazenamento e industrialização de produto do associado nas cooperativas de produção agropecuárias;
4. atos de cessão ou usos de casas, nas cooperativas de habitação;
5. fornecimento de créditos aos associados das cooperativas de crédito.

A espécie dos autos refere-se à Cooperativa de Crédito Mútuo dos Policiais Federais e Servidores da União em Alagoas, cujo objetivo social, ao que se tem do art. 2º do seu Estatuto, "destina-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, assegurando-lhes o acesso aos instrumentos do mercado financeiro, objetivando: I. desenvolver programas de poupança, promover o uso adequado do crédito e praticar todas as operações ativas, passivas e acessórias próprias de cooperativas de crédito; II.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionar assistência financeira aos associados em suas atividades específicas; III. promover a formação educacional de seus associados e o fomento do cooperativismo".

É certo que a Lei n. 5.764/71, ao discorrer sobre o capital social das cooperativas, preconiza, no art. 24, § 3º, ser "vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros excetuando-se os juros até o máximo de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada".

Todavia, a leitura da norma em questão não autoriza concluir que se trata de distribuição de juros de ato cooperativo típico e, assim, exonerar a operação do imposto que recai sobre a **renda dos cooperados**.

Ora, a vantagem na constituição de uma cooperativa perpassa pela obtenção de benefícios aos associados como forma de contribuir para o desenvolvimento daquele grupo, o que não se confunde com lucro. Mesmo nas operativas de crédito, o fim precípua é oferecer de modo mais simples e vantajoso aos seus associados o acesso ao crédito e outros produtos correlatos.

No entanto, a finalidade da cooperativa não é a distribuição de dividendos aos cooperados, rateio que não é privilégio das cooperativas de crédito, não podendo significar o consentimento da lei como caracterização de ato cooperativo próprio, típico ou puro.

Com o máximo respeito aos demais pares, não situo essa distribuição de rendimentos como ato cooperativo puro, sobretudo para chancelar a tese de que o pagamento aos cooperados dos juros incidentes sobre o capital integralizado está fora do campo de incidência tributária.

Indiscutível o ganho patrimonial dos associados, cujo proveito financeiro auferido enquadra-se no conceito de renda (CTN, art. 43, inc. I) e, por tal razão, devem, sim, sofrer a incidência do imposto respectivo, tributado exclusivamente na fonte (e que não pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, campo Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva), na forma estatuída pelo art. 9º, § 2º, da Lei n. 9.249/95:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

Nessa linha de raciocínio, não beneficia os cooperados-contribuintes a isenção prevista no art. 182 do RIR/99, visto que direcionada somente às rendas alcançadas pelas cooperativas. A propósito, vale conferir o teor do dispositivo:

Art. 182. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69).

§ 1º É vedado às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de doze por cento ao ano atribuídos ao capital integralizado (Lei nº 5.764, de 1971, art. 24, § 3º).

§ 2º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará tributação dos resultados, na forma prevista neste Decreto.

Em suma, a faculdade concedida às cooperativas de distribuir em favor dos associados juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado não as dispensam de reter o imposto de renda, na condição de substituta tributária, sobre o acréscimo patrimonial percebido pelos cooperados.

Com razão a Fazenda Nacional, ao concluir que "a norma do art. 182, § 1º, do Decreto n. 3.000/99 não estabelece isenção do imposto de renda para os cooperados em relações aos juros de 12% sobre o capital integralizado anualmente distribuídos, mas, apenas, fixa que essa distribuição não está incluída na vedação constante na parte inicial desse dispositivo normativo, não gerando, portanto, os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributários desfavoráveis à cooperativa no § 2º da mesma norma".

Por fim, vale consignar que a controvérsia dos autos encontra-se atualmente pacificada no seio do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual editou o enunciado 20 de sua Súmula de jurisprudência:

Incide imposto de renda sobre os juros pagos pelas cooperativas de crédito aos seus cooperados, mesmo em montante inferior a 12% ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedente a demanda.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009417-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.362.995 / AL**

Números Origem: 200780000071237 20078000007123701

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FEDERALCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS POLICIAIS FEDERAIS E SERVIDORES DA UNIÃO EM ALAGOAS
ADVOGADOS	: NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA E OUTRO(S) PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Humberto Martins."

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Og Fernandes.